

o seu segredo profissional, ter de não dizer a verdade, reconhecê-la ou escusar-se a responder, escudando-se de novo no segredo que quizer fazer cessar e isto, precisamente, porque, como testemunha e em julgamento ele não dirá só o que deseja.

Por outro lado, nem se compreende que, como no caso da consulta, os que pretendem agora desvincular o advogado do segredo profissional para depor na questão que levaram a tribunal, não tenham antes recorrido ao advogado, que foi o autor da escritura da transacção por eles outorgada, e pedir-lhe que interpretasse a cláusula duvidosa da escritura, e aceitando a sua interpretação, uma vez que ele lhes tinha merecido confiança tal que ambos o tinham encarregado de solucionar, como solucionou, os desentendimentos que entre eles existiam.

Por tudo o exposto sou de parecer que, não se verificando a excepção da primeira parte do § 3.º do art. 551 do Est. Jud., e mesmo que os seus clientes a tal o autorizem, é vedado ao advogado escolhido ou aceito por ambas as partes para intervir nas negociações tendentes a resolverem por transacção as suas divergências, revelar os factos ocorridos durante as negociações para o acordo em que interveio. — *José de Magalhães Godinho.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado na sessão de 17-2-1961**

*Podem ser inscritos como candidatos ou como advogados os delegados do I. N. T. P. com a restrição legal de não intervir em acções ou questões relacionadas com o direito do trabalho ou da competência dos tribunais de trabalho.*

O dr. Guilhermino da Graça Teixeira Ribeiro, que durante alguns

anos, exerceu as funções de agente do Ministério Público junto dos Tribunais do Trabalho — o que não lhe permitiu manter a inscrição como candidato à advocacia — passou agora a exercer as funções de delegado do I. N. T. P., em comissão de serviço na Guarda sendo efectivo em Bragança, e pretende saber se subsiste qualquer impedimento legal à sua inscrição como advogado.

De quanto se contém no seu processo parece indiscutível que o dr. Teixeira Ribeiro, depois de ocupar por muito mais de 18 meses o cargo de subdelegado do Ministério Público junto dos Tribunais do Trabalho ficou, por força do disposto no art. 529, § único, n. 2.º do Est. Jud. — com a nova redacção do dec.-lei 43.460 de 31-12-1960 — dispensado do tirocínio e apto, conseqüentemente, a inscrever-se como advogado.

Entretanto suscita-se o problema que consiste em saber-se se não existirá incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o das funções de delegado do I. N. T. P.

As funções e actividade incompatíveis com o exercício da advocacia acham-se hoje discriminadas nos diversos números e parágrafos do art. 558 do Est. Jud. (com a redacção que lhe foi introduzida pelo dec.-lei 43.460 de 31-12-1960).

Da leitura atenta deste preceito parece resultar a inexistência, em princípio, de qualquer incompatibilidade entre a advocacia e o exercício das funções de delegado do I. N. T. P., uma vez que não se faz ali qualquer referência directa e expressa a estas funções.

Efectivamente, fala-se, no n. 3.º daquele art. 558 dos «funcionários das administrações gerais, direcções gerais, e inspecções gerais de todos os Ministérios e bem assim de serviços centrais, ainda que autónomos de todos os Ministérios».

A verdade, porém, é que os delegados do I. N. T. P., à face do disposto no dec. 38.152, de 17-1-1951, estão directamente subordinados e na dependência exclusiva do ministro das Corporações e Previdência Social (§ 2.º, art. 1). Conseqüentemente, não são funcionários de qualquer Direcção-Geral, de qualquer Administração-Geral, de qualquer Inspeção-Geral nem fazem parte de serviços centrais, ainda que autónomos, de qualquer Ministério.

É certo que, em determinados casos, as suas actividades invadem domínios adstritos à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações do Ministério das Corporações sem que, por isso, eles se integrem nos quadros do seu funcionalismo privativo. Estão subordinados ao inspector-chefe da Inspeção do Trabalho e orientam os funcionários dessa Inspeção, na área do seu distrito (art. 14, § ún. do dec.-lei 37.244, de 27-12-1944 e arts 31, § ún. e 32, § ún. do dec. 37.268 de 31-12-1948), apenas na medida em que lhes cabe coordenar a sua acção com a daquela Inspeção-Geral. Mas tudo isto sem prejuízo da

sua posição autónoma, do carácter perfeitamente definido das suas atribuições e da sua directa subordinação ao ministro das Corporações.

Também se poderia admitir a hipótese de constituírem, os delegados do I. N. T. P., um serviço central do Ministério das Corporações. Mas as razões aduzidas no parecer do antigo vogal deste Conselho dr. Fernando Olavo, de 21-11-1956, a respeito dos assistentes dos Serviços de Acção Social — cuja situação é rigorosamente paralela e similar da dos delegados do I. N. T. P. — convencem, facilmente, do contrário.

Não podem subsistir dúvidas nessa matéria. Uma vez que a acção daqueles delegados do I. N. T. P. não se estende a todo o território nacional — que partilham com os «assistentes dos Serviços da Acção Social» — é evidente que não constituem um serviço classificável de central — na definição que destes dá o Prof. Marcello Caetano e que é a universalmente adoptada entre nós (*Tratado elementar de direito administrativo*», 2.<sup>a</sup> ed., p. 102).

Assim, e por todo o exposto, parece-nos lícito concluir que não há qualquer incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o das funções de delegado do I. N. T. P.

Simplemente, acontece que o Estatuto dos Tribunais do Trabalho atribui aos delegados do I. N. T. P., nos distritos onde aqueles tribunais não tenham juiz privativo, a competência fixada para os juizes do Trabalho, com determinadas restrições (art. 55).

É claro que, em tal caso, funciona a doutrina contida no § 5.<sup>o</sup> do art. 556 do Est. Jud. que interdita a advocacia, aos substitutos dos juizes, durante todo o tempo que durar o exercício dessa função judicatória.

Mas a mera circunstância, por um lado, das atribuições do delegado do I. N. T. P. compreenderem a possibilidade de eventuais exercícios periódicos de funções daquela natureza, acrescida, por outro lado, dos poderes de intervenção que a lei lhes confere em numerosas questões relacionadas com o Trabalho — aconselham a aplicação àqueles delegados da restrição imposta aos «assistentes da Acção Social», no parecer do dr. Fernando Olavo, atrás citado, para que lhes seja vedada a advocacia em questões de Trabalho ou da competência dos tribunais de trabalho.

No caso do dr. Guilhermino Teixeira Ribeiro a questão não é de levantar senão em princípio — uma vez que ele informa haver

juiz do Trabalho privativo no distrito de Bragança onde se encontra, e uma vez que ele expressamente declara não pretender exercer a advocacia mas apenas «legalizar a sua inscrição».

Assim, resta-nos concluir exprimindo o parecer de que nada obsta à inscrição do Dr. Guilhermino Teixeira Ribeiro como advogado embora, na sua qualidade de delegado do I. N. T. P., se deva abster, quando disposto a advogar, de intervir em acções ou questões relacionadas com o Direito do Trabalho ou da competência dos tribunais de trabalho.—  
*Nuno Rodrigues dos Santos.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado na sessão de 10-3-1961**

*Não é legal, nem de consentir, a organização de tabelas de preços mínimos para remuneração dos serviços profissionais dos advogados.*

O Conselho Distrital de Coimbra dirigiu ao Sr. Presidente da Ordem a acompanhar os autos do inquérito efectuado na comarca de Águeda que se encerrou com um parecer no sentido de se dever considerar legal e útil a organização de uma tabela de honorários mínimos, aplicáveis aos advogados daquela comarca e a ser elaborado de estrita harmonia com o disposto na lei e com o determinado no parecer do vogal dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado pelo Conselho Geral em sua sessão de 23-1-1947 (in *Revista da Ordem*, ano 7, n. 1-2, p. 421).

A questão relativa à legalidade ou ilegalidade das tabelas de honorários mínimos de advogados já foi por diversas vezes suscitada — sobre ela se tendo pronunciado este conselho na sessão de 17 de Novembro de 1949, acima referida, e na sessão de 22 de Novembro de 1957, em que aprovou o parecer emitido por seu vogal dr. Fernando Baptista da Silva (in *Revista da Ordem*, ano 20, 1960, p. 124).

Ora, é certo que no primeiro daqueles pareceres se considerou lícita a elaboração daquelas tabelas — com a importante restrição, aliás, dos honorários respectivos não poderem ser fixados mediante taxas ou percentagens sobre o valor das causas.